

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.549 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIELA GIACOMIN CARDOSO
AGDO.(A/S)	: LOURIVAL PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 190 da Repercussão Geral. Competência jurisdicional. Complementação de aposentadoria. Benefício instituído por regulamento de empresa. Relação de trabalho. Ausência de aderência estrita. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental não provido.

1. Embora a tese no Tema nº 190 da RG faça referência a “demandas ajuizadas **contra entidades privadas de previdência**”, a norma constitucional paradigma tem aplicação nas ações ajuizadas contra **empregador** quando demandado em razão de sua posição como instituidor, gestor ou patrocinador **de entidade privada de previdência**, havendo, nessa conjuntura, demanda referente à **relação jurídica autônoma de natureza previdenciária** da competência da Justiça Comum.

2. **In casu**, a complementação de aposentadoria tem como suporte jurídico o regulamento da empresa, decorrendo a controvérsia diretamente da **relação de trabalho instituída com a parte beneficiária**, e não de eventual relação jurídica autônoma estabelecida entre o trabalhador e as sociedades empresárias em razão da posição das instituições como instituidoras, gestoras ou patrocinadoras de eventual entidade de previdência complementar.

3. Diante dessa moldura fático-jurídica, há descompasso entre a controvérsia e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 190 da Repercussão Geral, que pressupõe a existência de

RCL 98549 AGR / SP

relação autônoma de natureza previdenciária complementar, a revelar a ausência de aderência estrita entre o julgado paradigma e o ato reclamado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.549 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIELA GIACOMIN CARDOSO
AGDO.(A/S)	: LOURIVAL PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto por Companhia Lithographica Ypiranga (em liquidação) e outros com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação, ante a ausência de aderência entre o ato reclamado e o Tema nº 190 da Repercussão Geral, tendo em vista que a tese firmada no referido tema seria restrita à relação jurídica autônoma de natureza previdenciária, ao passo que o objeto da presente controvérsia, referente ao benefício de complementação de aposentadoria, teria relação jurídica de natureza trabalhista, decorrente do regulamento da empresa.

As partes agravantes, reportando-se a precedentes desta Corte, aduzem que

“a jurisprudência desta Suprema Corte é firme e reiterada no sentido de que não é relevante, para a definição da competência, a existência ou não de relação de emprego subjacente à pretendida complementação de aposentadoria, tampouco o fato de o benefício ser custeado e pago diretamente pelo ex-empregador, com base em regulamento próprio, e não por entidade fechada de previdência complementar”.

Infirmam os agravantes os julgados colacionados na decisão

RCL 98549 AGR / SP

agravada, afirmando que “não se aplicam à hipótese dos autos com a generalidade que lhes foi emprestada”, uma vez que,

“[n]aqueles casos, a controvérsia de fundo dizia respeito a plano de equacionamento de déficit atuarial e a benefício previsto em regulamento de entidade fechada de previdência complementar preexistente, de modo que a ratio decidendi ali fixada não pode ser transposta, sem distinção, para o caso presente, em que a jurisprudência majoritária e reiterada desta Corte (item IV.1, supra) reconhece a aplicação do Tema 190 mesmo em hipóteses de pagamento direto pelo empregador com base em regulamento interno”.

Aduzem os agravantes, ademais, que a formalização do processo trabalhista e a prolação de sentença de mérito se deram após o trânsito em julgado do recurso extraordinário vinculado ao Tema nº 190 da Repercussão Geral, razão pela qual entendem não incidir a modulação de efeitos do aludido tema paradigma, “estando a integralidade da controvérsia submetida à competência da Justiça Comum, na forma da tese vinculante”.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para se julgar procedente a reclamação, a fim de se cassar o ato reclamado, com “o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho”, ou, subsidiariamente, que seja proferida nova decisão nos autos de origem com observância do Tema nº 190 da Repercussão Geral.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.549 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIELA GIACOMIN CARDOSO
AGDO.(A/S)	: LOURIVAL PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, reporteime à tese do julgado no RE nº 586.453 (**leading case** do Tema nº 190 da Repercussão Geral), que possui a seguinte redação:

“Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013” (Tema nº 190 da RG – grifo nosso).

Destaquei, assim, que, não obstante a redação da tese faça referência a “demandas ajuizadas **contra entidades privadas de previdência**”, a norma constitucional paradigma tem aplicação nas ações ajuizadas contra **empregador** quando demandados em razão de sua posição como instituidor, gestor ou patrocinador **de entidade privada de previdência**, havendo, nessa conjuntura, demanda referente à **relação jurídica autônoma de natureza previdenciária** da competência da Justiça Comum.

Ressaltei também que os contornos do Tema nº 190 da Repercussão

RCL 98549 AGR / SP

Geral foram bem demarcados no julgamento da Rcl nº 64.980, do qual fui o redator do acórdão, o qual foi assim ementado:

“Agravamento regimental em reclamação constitucional. Tema nº 190 da Sistemática da Repercussão Geral. Atuação da **Petrobras como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar**. Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS). Pretensão indenizatória. Legitimidade de descontos. Plano de Equacionamento do Déficit (PED). Superação de déficit atuarial apurado em plano previdenciário. Controvérsia advinda da relação previdenciária. **Estatuta autônoma da relação previdenciária**. Competência da Justiça Comum. Reclamação julgada procedente.

1. Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a *ratio essendi* do julgado é que a relação previdenciária possui estatuta autônoma da relação de trabalho. Nesse sentido, eventuais controvérsias advindas dessa **relação previdenciária (autônoma)** são de competência da Justiça Comum.

2. Não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de a parte beneficiária da decisão reclamada ter postulado a demanda contra a **Petrobras**, a qual, embora detenha a qualidade de ex-empregadora, no caso, é demandada na qualidade de **instituidora, gestora e patrocinadora de fundo de previdência complementar**, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito exclusivamente ao ressarcimento e às indenizações concernentes às **contribuições de natureza previdenciária** recolhidas em favor da PETROS.

3. Não há discussão advinda de relação de emprego, e sim da **adesão a plano de benefício de previdência privada**, o qual

RCL 98549 AGR / SP

não afeta a relação trabalhista entabulada entre as partes.

4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se cassar a decisão reclamada e se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Comum” (Rcl nº 64.980-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, red. do ac. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 4/6/24).

Colacionei os fundamentos da rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em sede de sentença. **Vide:**

“DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de demanda em que se busca o recebimento de valores decorrentes da redução e da supressão da complementação de aposentadoria paga diretamente pela 1ª reclamada com base em regulamento interno próprio. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a matéria - art. 114, I da CRFB /88.

Note-se, aqui, que ao contrário do alegado pelas reclamadas, resta afastado o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral nos autos do RE 586.453-SE, no qual a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar e julgar as demandas que envolvem previdência complementar, porquanto a relação jurídica existente nos autos não se firmou com entidade de previdenciária privada, mas sim diretamente com a empregadora.

Rejeito" (e-doc. 9, p. 3).

Ademais, destaquei que o entendimento acima foi mantido pela

RCL 98549 AGR / SP

Corte Regional pelos seguintes fundamentos:

"a) Da incompetência '*ratione materiae*' da Justiça do Trabalho

Rejeita-se a arguição. Extrai-se dos termos da Resolução GP no 01/2015, deste Egrégio TRT/2a, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à Uniformização de Jurisprudência prevista na Lei no 13.015/2014, publicada no DOe de 09.04.2015, em especial o seu Art. 4o, § 2o, que, afinal, o dissenso sobre questão idêntica, no âmbito dos seus Órgãos Julgadores, havido em julgamento contrário a Súmula, Orientação Jurisprudencial ou mesmo Tese Jurídica Prevalente firmada pelo Tribunal Pleno, suscetível de submissão à uniformização de jurisprudência, é aquele justificado pela 'existência de distinção por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução diversa', ao qual, rigorosamente, não corresponde a hipótese dos presentes autos.

Sendo assim, como medida de lícita economia processual, atentando para a garantia da razoável duração do processo, o princípio da isonomia, a segurança jurídica e a natureza alimentar do crédito trabalhista, não se tratando de caso de suplementação paga por entidade de previdência privada, mas sim pela antiga empregadora, curvo-me à interpretação majoritária, consubstanciada na Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste Regional (Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) **A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda**

RCL 98549 AGR / SP

Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada)" (e-doc. 10 – p. 3).

Nesse contexto, compreendi que o benefício pretendido no caso concreto tem como suporte jurídico o regulamento da empresa, decorrendo a controvérsia diretamente da **relação de trabalho instituída com a parte beneficiária**, e não – como pretende fazer crer a parte agravante – de eventual relação jurídica autônoma estabelecida entre o trabalhador e as sociedades empresárias em razão da posição das instituições como instituidoras, gestoras ou patrocinadoras de eventual entidade de previdência complementar.

Com base nessa moldura fático-jurídica, persisto na conclusão de haver absoluto descompasso entre a controvérsia proposta na presente reclamatória e o entendimento vinculante do STF indicado como paradigma. Nesse sentido:

“Agravo regimental em reclamação. Direito processual civil. Direito do trabalho. Benefício previdenciário. Competência. Violação do Tema nº 190 da RG. Ausência de aderência estrita. Mera reiteração de teses. Súmula nº 287. Não provimento. 1. A controvérsia do caso concreto tem como objeto benefício previsto no regulamento de empresa do Sesc instituído por meio da Resolução SESC nº 9, de 1992 – portanto, em momento muito anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (mediante a qual se conferiu nova redação ao art. 202 da CF/88) e à Lei Complementar nº 109/01 (que regulamentou o regime de previdência complementar). 2. O benefício pretendido no caso concreto tem como suporte jurídico regulamento de empresa, decorrendo a controvérsia diretamente da relação de trabalho instituída entre as partes; e não – como pretende fazer crer a parte agravante – de eventual relação jurídica autônoma

RCL 98549 AGR / SP

estabelecida entre o trabalhador e o Sesc em razão da posição da instituição como instituidora, gestora ou patrocinadora de eventual entidade de previdência complementar. 3. Demanda a revisitação de fatos e provas do caso concreto, providência incompatível com a via da reclamação constitucional, a pretensão do Sesc, por meio da presente reclamação (seja da óptica do desrespeito à tese do Tema nº 190 da RG, seja por alegada usurpação da competência do STF pelo TST), de fazer prevalecer sua tese de que a controvérsia no caso concreto tem origem em relação autônoma de natureza previdenciária entre si e o trabalhador fundada no art. 202 da CF/88. 4. O debate no caso concreto objeto da reclamatória não possui aderência estrita com a tese do Tema nº 190 da RG nem com os julgamentos com esse paradigma que tiveram como objeto controvérsia instaurada em face da Petrobras, em razão de sua conduta enquanto instituidora, patrocinadora e gestora de plano de previdência complementar. 5. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 77.679-AgR, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 12/5/25).

Desse modo, entendo que os argumentos apresentados pelas partes agravantes são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.549

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): Companhia Lithographica Ypiranga - Em Liquidacao e
Outro(a/s)

ADV.(A/S): GABRIELA GIACOMIN CARDOSO (230029/RJ, 223736/SP)

AGDO.(A/S): LOURIVAL PEREIRA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma